



CI/SMS/ DEP. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 32/2025

Pouso Alegre, 25 de julho de 2025.

Ilmo. Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

ASSUNTO: REFERENCIAÇÃO DE PREÇOS PELA TABELA CMED

Trata-se do processo licitatório cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS REFERENCIAIS/ÉTICOS, SIMILARES, GENÉRICOS E BIOLÓGICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIALIZADOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tabela CMED não foi utilizada como parâmetro na formação dos preços de referência, por não refletir com precisão os valores efetivamente praticados no mercado.

A Tabela CMED, regulamentada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) — instituída pela Lei nº 10.742/2003 e regulamentada pela Resolução CMED nº 2/2004 — estabelece os preços máximos autorizados para a comercialização de medicamentos no Brasil. Esses preços são divididos em:

- Preço Fábrica (PF): valor máximo que pode ser praticado por fabricantes e importadores na venda ao comércio varejista ou a distribuidores;
- Preço Máximo ao Consumidor (PMC): valor máximo que pode ser cobrado do consumidor final nas farmácias e drogarias;
- Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG): valor específico para vendas ao setor público, quando aplicável.

A tabela, portanto, não reflete os preços médios praticados no mercado, mas sim os limites máximos legais autorizados, servindo mais como um instrumento regulador do que como um indicador real dos preços correntes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdão, manifestou-se nos seguintes termos:





*" O Ministro Relator também ressaltou que a Corte de Contas vem entendendo que o BPS é válido como referencial de preços de mercado, em detrimento da tabela da CMED, isso porque **“os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado”**. (TCU, Acórdão nº 10.531/2018)"*

Dessa forma, faz-se necessário estabelecer parâmetros mais realistas para compor o preço estimado, de modo a refletir o verdadeiro comportamento do mercado.

Para tanto, foram considerados os preços obtidos em sistemas oficiais de governo, os valores praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, e as cotações diretamente coletadas junto a fornecedores, em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.798/2024 e demais normativos aplicáveis.

Caso os preços se referenciem exclusivamente na tabela CMED, corre-se o risco de ocorrência de sobrepreço, o que violaria os princípios basilares da licitação, como economicidade, eficiência e vantajosidade.

A própria Controladoria-Geral da União (CGU) já se manifestou nesse sentido, quando de seu Relatório de Apuração do Município de Curaçá, conforme o entendimento abaixo:

"Quando o gestor compra um medicamento por um valor da tabela CMED decrescido de um desconto pré-determinado, ele incorre na possibilidade de estar contratando valores acima de mercado. A tabela é um teto, um máximo pelo qual os laboratórios e distribuidores podem vender seus medicamentos. Não é o preço praticado pelo mercado."

Entretanto, mesmo não sendo adotada como parâmetro para formação do preço médio, a tabela CMED permanece sendo considerada como limite máximo ("preço-teto") para fins de contratação, em respeito ao seu papel regulador e normativo no mercado farmacêutico.

Assim, a tabela CMED será considerada exclusivamente como limite máximo admissível, e não como base para o valor estimado, de forma a garantir a economicidade, regularidade e competitividade do certame.





Em complemento, destaca-se que é possível que fornecedores apresentem valores acima da tabela CMED. Nessas situações, os orçamentos coletados na fase interna da licitação servirão como parâmetro de verificação dos preços praticados no mercado, possibilitando — em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas — a contratação por valores superiores, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, excepcionalidade e necessidade da aquisição.

Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), conforme trecho do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 898.653, que dispõe:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL DA EMPRESA FORNECEDORA E DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REJEITADAS. MÉRITO. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS E FALTA DE ADOÇÃO DA TABELA DE PREÇOS CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS MEDICAMENTOS E QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E NÃO OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DO ÓRGÃO REGULADOR CMED/ANVISA. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.1.O particular que tenha dado causa a irregularidade da qual resultou dano pode ser responsabilizado e condenado a ressarcir o prejuízo ao erário, conforme assentado por este Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520.2.Não provimento à solicitação de exclusão da relação jurídico-processual do Prefeito Municipal à época, tendo em vista a sua participação na homologação e na adjudicação da licitação destinada à compra dos medicamentos.3.A aquisição de medicamentos a preços acima dos valores máximos referenciais fixados pelo órgão regulador e não precedida por ampla pesquisa de preços





praticados pelo mercado e dos valores constantes do Banco de Preços em Saúde - BPS pode caracterizar dano ao erário, impondo-se, na sua ocorrência, o ressarcimento do montante apurado como superior ao devido pelos agentes públicos e pelos particulares fornecedores do objeto licitado, uma vez que ambos podem igualmente serem responsabilizados pelo evento danoso.4.Desconsiderado o apontamento referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de medicamentos, uma vez que não foram identificados nos autos quaisquer documentos comprobatórios da realização de ampla pesquisa de preços de mercado, que corroborasse a exatidão dos valores máximos admitidos como único parâmetro para a apuração de sobrepreço, entende-se como inapropriada a utilização apenas da tabela da CMED como referencial para a alegação de compras antieconômicas dadas as graves distorções nela contidas. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 898653. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 10/12/19. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/20. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Portanto, conclui-se que os preços referenciais adotados no presente processo foram estabelecidos com base em ampla pesquisa de valores de mercado, de modo a assegurar maior fidelidade aos preços efetivamente praticados. A **Tabela CMED** deve ser considerada unicamente como **limite máximo legal para aquisição**, conforme estabelecido pelos órgãos reguladores e de controle, sendo este parâmetro obrigatório a todos os fornecedores.

Atenciosamente,

Mônica Maria Mendes

Secretária Municipal de Saúde

